



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000070630

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1056076-27.2024.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante BANCO AGIBANK S/A, é apelado DANIEL MARIANO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma VII (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), FÁBIANA CALIL CANFOUR DE ALMEIDA E GUSTAVO SANTINI TEODORO.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2026.

JOÃO JOSÉ CUSTODIO DA SILVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 1056076272024

APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO SOBRE A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. DOCUMENTOS JUNTADOS APENAS EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A juntada de documentos essenciais à comprovação da tese defensiva apenas em sede recursal não pode ser admitida quando poderiam e deveriam ter sido apresentados em contestação, sob pena de supressão de instância.

2. Competia ao banco requerido comprovar a regularidade da contratação do cartão de crédito consignado, apresentando o termo de adesão, a cédula de crédito bancário e as faturas do cartão, ônus do qual não se desincumbiu adequadamente, impondo-se o reconhecimento da nulidade do negócio jurídico por ausência de comprovação de sua regular constituição.

3. A repetição de indébito em dobro encontra amparo no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, não se configurando a exceção de engano justificável quando a instituição financeira deixa de cercar-se das cautelas necessárias para garantir a regularidade das contratações.

4. O dano moral configura-se *in re ipsa* nas hipóteses de descontos indevidos em benefício previdenciário por período prolongado, dispensando a comprovação de prejuízo concreto, uma vez que a conduta é objetivamente capaz de causar sofrimento psíquico e abalo à dignidade da pessoa. O valor fixado em cinco mil reais mostra-se razoável e proporcional, observando os critérios de moderação e as circunstâncias do caso concreto, não configurando enriquecimento sem causa.

5. A compensação de valores pressupõe a comprovação da efetiva disponibilização dos montantes ao autor, circunstância não demonstrada nos autos, cabendo eventual verificação em fase de cumprimento de sentença.

Trata-se de apelação interposta contra sentença (fls. 191-196), cujo relatório se adota, que julgou procedentes em parte os pedidos do autor, ao fundamento de que o banco requerido não comprovou a regularidade da contratação do cartão de crédito consignado, determinando a cessação dos descontos, a devolução em dobro dos valores descontados indevidamente e condenando o requerido ao pagamento de indenização por danos morais no

valor de cinco mil reais.

Sustentam as razões recursais (fls. 202-222) que a sentença merece reforma porquanto: (1) requer preliminarmente a juntada de documentos relativos ao contrato e aos documentos pessoais do autor quando da contratação, localizados após incessantes diligências; (2) a contratação foi regular, tendo sido o contrato assinado digitalmente mediante biometria facial, em observância à Instrução Normativa 138 do INSS, tendo o autor efetivamente utilizado o cartão de crédito para realização de compras, conforme demonstram as faturas; (3) não há que se falar em repetição de indébito, tampouco em forma dobrada, por ausência de má-fé; (4) não restou configurado dano moral indenizável, tratando-se de mero dissabor, subsidiariamente, o valor fixado a título de danos morais mostra-se excessivo; (5) deve haver compensação dos valores eventualmente condenados com o montante creditado ao autor; (6) configura-se litigância de má-fé por alteração da verdade dos fatos.

Foram oferecidas contrarrazões a fls. 306-309.

Breve, o relato.

Análise das questões preliminares

1. Juntada de documentos em sede recursal.

Tratando-se de documentos essenciais à comprovação da tese defensiva quanto à existência e regularidade da contratação, matéria que constitui o próprio cerne da controvérsia estabelecida nos autos, deveriam ter sido apresentados em contestação, na forma do art. 434 do Código de Processo Civil.

Embora o art. 435 do mesmo diploma processual admita a juntada posterior de documentos nas hipóteses ali elencadas, não se enquadra nessas exceções a apresentação tardia de prova documental cuja existência e disponibilidade remontam ao momento da contestação, não havendo nos autos qualquer elemento que demonstre a impossibilidade de sua apresentação tempestiva.

A admissão dos documentos nesta fase recursal implicaria inovação da causa, com manifesta supressão de instância e violação ao contraditório, na medida em que a parte adversa não teria oportunidade de se manifestar sobre tais elementos probatórios perante o juízo de origem, tampouco restaria assegurado o duplo grau de jurisdição quanto à matéria.

Ademais, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não se admite

a juntada de documentos essenciais apenas em sede recursal quando estes poderiam e deveriam ter sido apresentados no momento processual oportuno, sob pena de se permitir a renovação do debate probatório em segundo grau, o que não se coaduna com a natureza revisional do recurso de apelação.

Rejeita-se, pois, a preliminar. Precedentes:

(1) “DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO NÃO COMPROVADA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES MODULADA. DANO MORAL. REDUÇÃO DO VALOR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. [...] 3. A instituição financeira não comprovou a celebração dos contratos, não apresentando documentos que demonstrassem a contratação pelo autor, o que inviabiliza a tese de validade da contratação. [...] 10. Documentos apresentados apenas em sede recursal não são admitidos, pois não se trata de documentos novos ou destinados a contrapor fatos supervenientes, conforme disposto nos artigos 434 e 435 do CPC. [...]” (TJSP; Apelação Cível 1025434-83.2024.8.26.0405; Relator (a): Gilberto Franceschini; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro de Osasco - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/12/2025; Data de Registro: 16/12/2025).

(2) “DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONTRATAÇÃO NÃO COMPROVADA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL CONFIGURADO. HONORÁRIOS FIXADOS POR EQUIDADE. RECURSO DO BANCO DESPROVIDO. RECURSO DO AUTOR PROVIDO. [...] 3. Os documentos juntados pelo banco em sede recursal não são conhecidos, diante da preclusão consumativa e da vedação de inovação recursal (arts. 434 e 435 do CPC). 4. Diante da alegação de inexistência de contratação, incumbia ao banco demonstrar a regularidade do negócio jurídico, nos termos do art. 373, II, do CPC. A ausência de exibição dos contratos impugnados implica reconhecimento da irregularidade das contratações e da ilicitude dos descontos efetuados. [...]” (TJSP; Apelação Cível 1000572-67.2025.8.26.0646; Relator (a): Léa Duarte; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Urânia - Vara Única; Data do Julgamento: 03/11/2025; Data de Registro: 03/11/2025).

Tempestivo e preparado, o recurso merece trânsito, mas não provimento, devendo prevalecer o judicioso entendimento adotado na respeitável sentença.

Análise de mérito

2. Ausência de comprovação da regularidade da contratação.

A relação jurídica estabelecida entre as partes enquadra-se como relação de consumo, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor. Tratando-se de relação consumerista, compete ao fornecedor comprovar a regularidade da contratação e a efetiva entrega dos valores ao consumidor, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, que autoriza a inversão do ônus da prova em favor do consumidor.

A sentença recorrida consignou expressamente que nada foi juntado pelo requerido acerca da contratação impugnada, circunstância que permanece inalterada nos autos, uma vez que os documentos apresentados em sede recursal não podem ser admitidos, conforme já decidido.

A impossibilidade de juntada dos documentos contratuais em momento posterior à contestação não configura prova diabólica ou rigor excessivo, mas sim decorrência natural do sistema processual, que estabelece momentos adequados para a produção de cada modalidade probatória. O banco apelante dispunha de todos os meios necessários para apresentar tempestivamente a documentação comprobatória da contratação, não sendo razoável admitir que somente após a prolação da sentença tenha localizado tais documentos.

Ainda que se pudesse considerar a juntada dos documentos, a mera alegação de que houve contratação digital com biometria facial não afasta a necessidade de comprovação inequívoca da regularidade do procedimento, especialmente considerando que o autor, em sua narrativa inicial, afirmou categoricamente que jamais solicitou o cartão de crédito e que sua intenção era contratar empréstimo consignado convencional.

A ausência de comprovação da regular constituição do negócio jurídico impõe o reconhecimento de sua nulidade, na forma do art. 104 do Código Civil, que estabelece como requisitos de validade do negócio jurídico a forma prescrita ou não defesa em lei, além da manifestação livre e consciente da vontade. Precedentes:

(1) “DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO NÃO COMPROVADA. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DANO MORAL CONFIGURADO. REDUÇÃO DO QUANTUM

INDENIZATÓRIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. [...] 3- Configurada a relação de consumo entre as partes, incide o Código de Defesa do Consumidor, aplicável às instituições financeiras conforme Súmula 297 do STJ. A responsabilidade do fornecedor é objetiva, nos termos do art. 14 do CDC. 4- O réu não comprovou a regularidade das contratações impugnadas, descumprindo o ônus probatório que lhe incumbia (art. 373, II, CPC). Diante da hipossuficiência do consumidor e da verossimilhança das alegações, é legítima a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, CDC). 5- A ausência de comprovação da contratação implica a declaração de inexistência da relação jurídica e a ilicitude dos descontos realizados, caracterizando falha na prestação do serviço. [...]” (TJSP; Apelação Cível 1004248-81.2025.8.26.0077; Relator (a): Marcio Bonetti; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Foro de Birigui - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/12/2025; Data de Registro: 11/12/2025).

(2) “DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO BANCÁRIO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO NÃO COMPROVADA PELO RÉU. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE COMPROVAR A AUTENTICIDADE. DEVER DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO RÉU NÃO PROVIDA. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA. [...] Não comprovada a contratação pelo réu, conforme ônus previsto no CPC, art. 429, II, a responsabilidade objetiva do banco é reconhecida, conforme Súmula 479 do STJ. A restituição em dobro é devida, conforme o parágrafo único do artigo 42 do CDC. O dano moral está configurado devido aos descontos indevidos em benefício de natureza alimentar. [...]” (TJSP; Apelação Cível 1009610-82.2024.8.26.0438; Relator (a): Flávio Pinella Helachil; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma VI (Direito Privado 2); Foro de Penápolis - 3ª Vara; Data do Julgamento: 19/11/2025; Data de Registro: 19/11/2025).

3. Repetição de indébito em dobro.

O apelante argumenta que não há que se falar em repetição de indébito, tampouco na forma dobrada, alegando ausência de má-fé de sua parte.

O art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor estabelece que o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito por valor

igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

No caso concreto, não se configura a exceção prevista na norma. O banco, na qualidade de instituição financeira que opera no mercado de crédito consignado, tem o dever de cercar-se de todas as cautelas necessárias para garantir a regularidade das contratações. A ausência de comprovação da contratação demonstra falha na prestação do serviço, não se caracterizando como mero engano justificável.

A sentença corretamente aplicou o dispositivo legal, determinando a devolução em dobro dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário do autor, com correção monetária a contar de cada desconto indevido e juros de mora desde a citação. Precedentes:

(1) “DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. FRAUDE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANO MORAL. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. [...] A restituição em dobro é devida quando a cobrança indevida decorre de conduta contrária à boa-fé objetiva, não se configurando engano justificável. [...]” (TJSP; Apelação Cível 1032830-62.2024.8.26.0001; Relator (a): Gustavo Santini Teodoro; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma VII (Direito Privado 2); Foro Regional I - Santana - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/12/2025; Data de Registro: 18/12/2025).

(2) “APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. FRAUDE NA CONTRATAÇÃO. [...] Recurso provido integralmente para reformar a sentença para declarar a inexigibilidade de ambos os contratos, condenar o apelado à restituição em dobro dos valores descontados indevidamente do benefício previdenciário da apelante, bem como ao pagamento de indenização por danos morais fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). [...]” (TJSP; Apelação Cível 1006426-93.2025.8.26.0047; Relator (a): Fabiana Calil Canfour de Almeida; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma VII (Direito Privado 2); Foro de Assis - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/12/2025; Data de Registro: 03/12/2025).

4. Configuração do dano moral e valor da indenização.

O recorrente sustenta que não restou configurado dano moral indenizável, argumentando que os fatos narrados não ultrapassaram a seara dos meros aborrecimentos cotidianos e que o autor não comprovou o efetivo prejuízo moral sofrido.

O magistrado de primeiro grau fundamentou adequadamente que os fatos versados ultrapassaram a seara dos simples aborrecimentos cotidianos, considerando que o autor vem sofrendo com descontos mensais indevidos desde dezembro de 2022, o que caracteriza situação apta a gerar abalo moral indenizável.

A configuração do dano moral dispensa a comprovação de prejuízo concreto, operando-se *in re ipsa* nas hipóteses em que a conduta do agente seja objetivamente capaz de causar sofrimento psíquico ou abalo à dignidade da pessoa. No caso dos autos, a realização de descontos indevidos no benefício previdenciário do autor, fonte de sustento essencial, por período prolongado, configura situação manifestamente lesiva, gerando angústia, transtorno e sentimento de impotência.

A jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de reconhecer a ocorrência de dano moral em casos análogos, envolvendo descontos indevidos em benefício previdenciário decorrentes de contratos de cartão de crédito consignado não comprovadamente celebrados pelo consumidor.

No que respeita ao valor da indenização, deve observar os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando a extensão do dano, a capacidade econômica das partes, a gravidade da conduta e o caráter pedagógico da sanção, sem ensejar enriquecimento sem causa do ofendido nem configurar valor irrisório que não cumpra as funções compensatória e dissuasória da indenização.

No caso concreto, o valor de cinco mil reais fixado pela sentença mostra-se adequado e proporcional, considerando a gravidade da conduta consistente em realizar descontos indevidos no benefício previdenciário do autor por período superior a dois anos, a capacidade econômica de instituição financeira de grande porte e a necessidade de desestimular práticas semelhantes.

O montante arbitrado não configura enriquecimento sem causa, mas sim justa compensação pelo transtorno sofrido, estando em consonância com os parâmetros usualmente adotados por esta Corte em casos análogos. Precedentes:

(1) “APELAÇÕES CÍVEIS. CONTRATO BANCÁRIO FRAUDULENTO. Ação declaratória de nulidade de contrato de empréstimo consignado cumulada com repetição do indébito e indenização por danos morais. Descontos indevidos em benefício previdenciário de consumidor idoso e hipervulnerável por contrato não reconhecido. Instituição financeira que falhou em comprovar a autenticidade da contratação, negligenciando o ônus da prova (Tema 1061 do Superior Tribunal de Justiça). Reconhecimento da responsabilidade objetiva do banco por fortuito interno. Manutenção da repetição do indébito em dobro. Majoração da indenização por danos morais para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) [...] RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. APELO DO RÉU DESPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1011639-04.2024.8.26.0019; Relator (a): Fabiana Calil Canfour de Almeida; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma VII (Direito Privado 2); Foro de Americana - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/12/2025; Data de Registro: 12/12/2025).

(2) “DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. GOLPE DA FALSA CENTRAL. NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. TRANSFERÊNCIA INDUZIDA DE VALORES. FORTUITO INTERNO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO BANCO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL IN RE IPSA. INDENIZAÇÃO MANTIDA. ASTREINTES ADEQUADAS. HONORÁRIOS MAJORADOS. RECURSO DESPROVIDO. [...] O desconto indevido em proventos de natureza alimentar configura dano moral in re ipsa, sendo o valor fixado de R\$ 5.000,00 proporcional, adequado e condizente com o grau da lesão. [...]” (TJSP; Apelação Cível 1029970-09.2023.8.26.0071; Relator (a): Marcia Rezende Barbosa de Oliveira; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma VII (Direito Privado 2); Foro de Bauru - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/12/2025; Data de Registro: 03/12/2025).

5. Compensação de valores.

Como já consignado, não restou comprovada nos autos a efetiva disponibilização de valores ao autor, uma vez que o banco não se desincumbiu do ônus de demonstrar a regular contratação e o conseqüente crédito dos valores.

Ademais, ainda que se pudesse cogitar da existência de crédito, a compensação pressupõe a existência de obrigações recíprocas, o que não se verifica na hipótese de declaração de nulidade do contrato por ausência de comprovação de sua regular

constituição.

A sentença corretamente determinou que do montante a ser pago ao autor seja descontado eventual valor colocado à sua disposição pelo contrato em discussão, resguardando-se contra eventual enriquecimento sem causa. Contudo, tal determinação somente produzirá efeitos caso se comprove, em fase de cumprimento de sentença, a efetiva disponibilização de valores, o que não se demonstrou nos autos.

6. Litigância de má-fé.

A caracterização da litigância de má-fé exige a demonstração inequívoca de conduta processual temerária, manifestamente contrária à boa-fé objetiva, com intuito de prejudicar a parte adversa ou obter vantagem indevida.

No caso concreto, o autor narrou os fatos conforme sua percepção, alegando não ter contratado o cartão de crédito consignado e postulando a declaração de nulidade do negócio jurídico. A procedência dos pedidos, fundamentada justamente na ausência de comprovação da regular contratação por parte do banco, demonstra que a narrativa inicial encontrou respaldo nos elementos dos autos.

Não se verifica, portanto, alteração deliberada da verdade dos fatos ou conduta processual temerária que justifique a aplicação da penalidade prevista no art. 80 do Código de Processo Civil. O simples fato de o autor ter deduzido pretensão resistida pela parte adversa não configura, por si só, litigância de má-fé, sendo ínsita ao sistema processual a possibilidade de as partes apresentarem teses conflitantes sobre os fatos controvertidos.

Precedente: “APELAÇÃO. BANCÁRIO. Ação declaratória de inexistência de dívida cumulada com indenização por dano moral. Sentença de improcedência. Irresignação da autora. Contratação não comprovada. [...] Litigância de má-fé. Afastamento da condenação imposta pela litigância de má-fé. Como não demonstrada a origem da dívida, comprovado que o exercício do direito de ação pela autora está lastreado em uma pretensão legítima. Sentença reformada, para julgar parcialmente procedente a ação, declarando a inexistência do débito. Recurso da autora parcialmente provido, com redistribuição das verbas sucumbenciais.” (TJSP; Apelação Cível 1022477-52.2022.8.26.0576; Relator (a): Inah de Lemos e Silva Machado; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro de São José do Rio Preto - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/10/2024; Data de Registro: 11/10/2024).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Termos em que se nega provimento ao recurso. Vencida a recorrente neste grau recursal e tendo sido fixados honorários advocatícios, ficam majorados em 5%, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, observada gratuidade, se o caso.

Fica expressamente advertido que eventuais embargos declaratórios só serão admitidos quando houver inequívoca demonstração de omissão, obscuridade, ou contradição no julgado, requisito que será rigorosamente analisado para evitar a utilização do recurso com intuito exclusivamente infringente, cuja natureza de mera contrariedade com o resultado do julgamento atrairá incidência da multa prevista no art. 1.026, § 2º, CPC.

Isso porque o acórdão se dedicou a listar e analisar todos os argumentos apresentados de maneira individualizada, justamente para evitar embargos procrastinatórios e imprimir cumprimento à garantia de duração razoável do processo.

A análise criteriosa também se aplicará a embargos que não observarem entendimento posicionado decantado no E. STJ e alegarem necessidade de prequestionamento, já que não há qualquer exigência para que "o acórdão impugnado faça expressa referência ao dispositivo de lei tido como violado" (REsp nº 155.621/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira).